

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade, e, bem assim, a compra ou exploração em commum ou particular, de machinas agricolas e animaes reproductores;

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviaes ou maritimos contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos vinicolas, adubos, animaes e machinas, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios;

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre os socios quando estes o requieram;

6.º Proceder a ensaios de culturas, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de socorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho.

CAPITULO II

Da admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá duas especies de socios: fundadores e ordinarios. Os socios fundadores e os que se inscreverem até o fim do corrente anno civil, pagarão a joia de entrada de 1\$000 réis e a quota annual de 1\$200 réis, cobrada em prestações mensaes. Os socios ordinarios pagarão a joia de entrada de 1\$500 réis e a quota annual de 2\$400 réis, cobrada em prestações mensaes.

Art. 6.º Para ser admittido socio, é preciso ser proposto por dois socios á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se enviando a sua demissão por escrito ao presidente Direcção. Fica, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º São excluidos do Syndicato os socios:

- Que faltarem aos seus compromissos para com o Syndicato;
- Que tenham sido condemnados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;
- Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a Direcção deliberará como houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de cinco membros, eleitos pela Assembleia geral, que servirão por dois annos e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção nomeará, entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá cinco substitutos.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

- 1.º Estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores.
- 2.º Aquisição de artigos para o Syndicato.
- 3.º Fixar preços e condições de venda.
- 4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios.
- 5.º Nomear e demittir empregados estipendiados.
- 6.º Confeccionar o relatório annual de gerencia e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e instrução agricola.

8.º Pedir a convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre as colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar, finalmente, para todos os effectos o Syndicato.

Art. 12.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as attribuições.

Art. 13.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente do Syndicato convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia e escrituração.

Art. 16.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios, e de todas as receitas a haver pelo Syndicato e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 17.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros, eleitos pela assembleia geral, que servirão dois annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo haverá tres membros substitutos.

Art. 18.º São attribuições do Conselho:

- 1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se as actas da Direcção estão em harmonia com

a lei e com os estatutos e não são contrarios aos interesses do Syndicato;

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato;

4.º Assistir ás reuniões da Direcção onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Syndicato é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do Syndicato, reúne, ordinariamente, duas vezes em cada anno, uma, até ao fim do mês de dezembro, e outra, durante o mês de janeiro, competindo-lhe na primeira a eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se, e na segunda, apreciar o balanço geral, relatório da Direcção e parecer do Conselho fiscal; e reúne extraordinariamente, sempre que seja preciso resolver sobre colligações permanentes com outros Syndicatos, para constituir centros de relações, de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esphera dos estudos e leis communs applicaveis, assim como, sempre que lhe seja requerida pela Direcção, Conselho fiscal ou um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 21.º As convocações serão feitas por meio de aviso impresso, distribuido nos domicilios indicados pelos socios, pelo correio ou por agentes especiaes.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de carta autenticada.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião com qualquer numero de socios, com o prazo minimo de tres dias, sem necessidade de novo aviso.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentados á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informados.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos representados.

Art. 25.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios eleitos pela Assembleia geral, de dois em dois annos, e qua poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios e quaesquer donativos ou legados particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 27.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a Assembleia, reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o delibere.

Art. 28.º No caso de dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas, e dando ao saldo qualquer applicação de utilidade publica que a assembleia então determinar.

CAPITULO VII

Disposição transitoria

Art. 29.º Emquanto se não proceder á eleição dos corpos gerentes, serão geridos os negocios d'este Syndicato pelos membros da mesa da Assembleia geral das sessões preparatorias da sua fundação.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Henrique O'Neill de Groot Pombo, Henrique Augusto Pereira, José Joaquim Fragoso, José Joaquim de Freitas, Francisco de Paula Borba, Venancio Olimpio Ferreira Torres, A. F. Alves Passos, Eduardo Xavier Otero, Joaquim Fernandes das Neves, Manuel Ventura Labareda, José Casimiro Bispo, Antonio Dias Formiga, José de Freitas, Pedro José Tavares, João Martins, Manuel Joaquim de Oliveira e Silva, Manuel dos Santos Junior.

A rogo dos outorgantes Antonio Caveira, Mateus Domingos Leitão, Francisco Machado, Francisco Simões Cantante, Eduardo Augusto, Antonio Albino Perdigo, Francisco Gomes Ganilho, Manuel Fernandes da Silva, Manuel Luis Camollas, Joaquim Augusto Rodrigues, Bento Ferreira, Antonio Marques Agostinho, José Gomes Pratas Patalisea e José Marques Baguiça, que não sabem escrever: José Francisco Nery, Manuel Rodrigues Carvalheiro, Joaquim Maria da Silva Setra, João Augusto Milho, Augusto Martins Milho, José Martins Milho, Manuel Vicente Comalhão, Augusto Cesar Malhador, Antonio Pestana, Manuel de Jesus Rodrigues Comalhão, Marcelino dos Santos

Silva, Manuel Fernandes, Antonio Maria de Campos Rodrigues, Ezequiel do Soveral Rodrigues.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se a Caixa de Credito Agricola Mutuo de Mourão, com sede em Mourão.

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Mourão.

Passou-se por despacho de 19 de agosto de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Mourão

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola do concelho de Mourão adiante assinados, constituem nos termos da lei e dos presentes estatutos uma associação agricola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria e illimitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Mourão.

Art. 2.º Esta Caixa de credito será de duração illimitada e terá a sua sede na villa de Mourão, sendo a sua circunscrição limitada á area servida pelo Syndicato referido.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos socios, para fins exclusivamente agricolas os capitales de que necessitarem e de que a instituição possa dispôr;

2.º Receber, por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito a prazo ou á ordem tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitales que os seus socios ou por terceiros lhes forem mutuados não poderá a Caixa abonar juros superiores ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Mourão;

c) Sejam solventes honestos e trabalhadores;

d) Tenham pago no acto de admissão a joia de 500 réis e se obrigarem ao pagamento mensal da quota de 50 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da caixa, devendo estas ultimas estar inscritas com os socios do respectivo syndicato.

§ unico. São havidas por associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores ou por agricultores e individuos que exercam profissões correlativas á agricultura de que só elles façam parte e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de socios: socios fundadores e ordinarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios dos syndicatos agricolas de Mourão que subscreveram os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do syndicato agricola de Mourão que adherirem aos presentes estatutos importando essa adhesão annuencia a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios será feita pela direcção da caixa sob pedido do interessado por elle assinado juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades no trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever será

o pedido de admissão assinado por outros, a seu rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá antes de entrar no gozo dos seus direitos assinar perante a direcção uma copia dos estatutos da associação com a declaração de que adhire a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socio:

1.º Os que fallecerem;

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socio da Caixa ou do Syndicato;

3.º Os que forem excluidos por deixarem de ter domicilio na circumscrição da Caixa: por terem sido condemnados por qualquer crime, por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito em duplicado ao presidente da direcção o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios respondem solidaria e illimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociaes, mas só são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissão, exclusão ou fallecimento e pelas partes que lhes couberem no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os socios da caixa que illudam ou tratem de illudir em emprestimos pedidos ou alcançados os fins a que estes se destinam ou pratiquem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penaes prescritas nas leis geraes para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 5\$000 réis a 500\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas para a Junta do Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados, nos termos indicados nos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa, e bem assim a Junta do Credito Agricola, são competentes para, pelas razões referidas neste artigo contra o socio, requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas, a que se refere este artigo, constitue o lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os socios teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo, porem, dispensados d'estes encargos quando assim o solicitarem os que houverem servido os ultimos dois annos ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa Agricola será constituido:

1.º Pelas quotas e joias pagas pelos socios e pelos fundos do colleiro commum d'este concelho.

2.º Pelos lucros obtidos pelos emprestimos feitos aos associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados quer com juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitães com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão, na sua totalidade confiados á guarda da Junta do Credito Agricola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo que dentro d'esse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se.

Decorrido este prazo e não se havendo constituido nova Caixa serão aquelles fundos empregados em empreendimentos de interesse agricola local escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios da Caixa serão applicados em emprestimos aos associados, e quando excederem os creditos solicitados pelos socios poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta do Credito Agricola, dado por emprestimo ás associações congêneres que d'elles careçam, ou empregados em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario prevenirá

os socios da importancia que houver disponivel para emprestimos.

§ 2.º O capital disponivel para emprestimos será rateado pelos socios que o pretendam depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPITULO IV

Das operações do Credito Agricola

Art. 15.º Consideram-se operações do Credito Agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que effectiva e directamente explorem a terra, e as associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações do Credito Agricola contrahidas com os socios agricultores comprehenderão, como exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola;

3.º O pagamento de rendas alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito, contratadas com os socios associações agricolas, só serão consideradas operações de Credito agricola quando os capitães mutuados se destinarem:

1.º Á producção, transformação, melhoramentos, conservação e venda de productos agricolas;

2.º Á acquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officias de lavoura e material de transporte;

3.º Á acquisição dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitães pela Caixa mutuados aos seus socios, tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que estes se destinem, a epoca approximada do anno, em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito por parte da Caixa, fundada no character não agricola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragrapho anterior se refere serão interpostos dentro de tres dias a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbe remetter no prazo maximo de vinte dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, afim de não serem desviados da justa applicação.

Art. 20.º Todos os emprestimos mutuados pelas Caixas com os respectivos socios poderão provar-se por documento particular; serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codigo Civil com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais tutelas de identica natureza com clausula á ordem representativa de operações de credito agricola, são para todos os efeitos de indole commercial.

§ 2.º Nos emprestimos de credito agricola de que trata o presente artigo, garantido por penhor, é dispensavel á transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia poderá ser sempre constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimento qualquer que seja o seu valor ainda que recaia sobre bens imobiliarios poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os emprestimos effectuados pela Caixa com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira parte da somma total dos emprestimos realizados.

§ 6.º Nos emprestimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis fixado no artigo 912.º do Codigo Civil.

§ 7.º Nos emprestimos garantidos por fiança o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades a hypothecar do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados e de 25 por cento das propriedades livres e allodiaes que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder

a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritas na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da associação e o credito de cada um dos seus socios e acêrca de um e de outro informará a Junta do Credito Agricola.

Art. 22.º As quantias que a caixa tenha disponiveis para emprestimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios, pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos emprestimos não poderá ir alem de um anno renovavel por mais outro anno quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo é da competencia da direcção e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agricola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parcelarmente, correspondendo as epocas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas, de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 24.º Os emprestimos a que alludem os anteriores artigos tornam-se exigiveis e consideram-se como tal vencidos logo que diminuam os valores das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija os mutuarios as não reforçem.

Art. 25.º A taxa de juro para os emprestimos pela Caixa feitos aos seus socios não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e em caso de prorogação de prazo ou renovação serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V

Das depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris* em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos são feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitães, tudo assinado por um dos directores e pelo thesoureiro.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta pode em tempo proprio, e á vista da escrituração da Caixa, restituir o deposito e juros em troca do recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhes digam respeito.

Art. 28.º A importancia minima dos depositos será de 200 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante de harmonia com as operações da caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses e consideram-se prorogados por igual tempo quando quinze dias antes de expirar o prazo não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem o juro annual variavel conforme o prazo por que são feitos: 2 1/2 por cento de tres a seis meses, 3 por cento de seis a nove meses, 3 1/2 de nove a doze mezes, isto para os depositos ordinarios porque para os depositos á ordem esse juro será respectivamente naquelles mesmos prazos 2 por cento.

§ 1.º Os juros dos depositos á ordem começam a ser contados dez dias depois de effectuados. Os juros dos depositos a prazo liquidam-se e vencem-se desde o dia em que se effectuem.

§ 2.º O levantamento de quantias superiores a 100\$000 réis, depositados á ordem, só poderá ter logar mediante aviso á direcção, com oito dias de antecedencia. As quantias depositadas a prazo só poderão ser levantadas no fim d'este.

§ 3.º A liquidação dos juros dos depositos da Caixa será feita dia a dia, sendo capitalizados com referencia a 31 de dezembro de cada anno, salvo quando o depositante faça levantamento total do seu deposito e reclame pagamento immediato dos juros vencidos.

§ 4.º Não se liquidam juros de quantias inferiores a 1\$000 réis.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorogações de depositos, quando não haja procura de emprestimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar, para os chamar logo que haja pedidos de emprestimos.

§ 2.º No caso de não prorogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de vinte dias.

CAPITULO VI
Da assembleia

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituida representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reuné ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios, em numero não inferior a dez.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notario ou escrito particular com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá aceitar a representaçã de um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com vinte dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para a alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral, quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 37.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando, pela primeira convocação, se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação com vinte dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente, qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados ou sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda á votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nella se indicarão as resoluções tomadas.

As actas serão assinadas pelos presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negocios sociaes, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios serão distribuidos pelos socios vinte dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultados ao exame dos socios durante vinte dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha, de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPITULO VII
Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de tres directores effectivos e tres substitutos, com residencia efectiva na sede da instituição, os quaes serão eleitos de dois em dois annos pela assembleia geral, sendo permittida a reeleição.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade que sejam na sua maioria cidadãos portuguezes residentes na localidade ou região em que a Caixa funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos.

Art. 42. Os directores elegerão, de dois em dois annos, de entre si o presidente e vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos na falta ou impedimento d'estes, pela ordem do numero de votos porque foram eleitos, e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituir os directores effectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais mo-

deros preferindo de entre elles os mais votados e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para em sessão extraordinaria prover a substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios, e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessarios para empréstimos aos socios.

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito, á ordem e a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociaes.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa, e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses, incluindo as judicias, e autorizar o presidente para executar estas ultimas.

8.º Apresentar annualmente á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e a situação dos negocios sociaes.

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o tiver por conveniente.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

11.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda-livros e mais empregados que julgue necessario.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondencia.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente, e vigiar as operações de entradas e saidas de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saida de socios, e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria em cada mês e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno e a convocação para as sessões extraordinarias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser pedida a competente responsabilidade.

CAPITULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos de dois em dois annos, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete á mesa da assembleia geral a nomeação de substitutos e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno, o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa.

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos socios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o conselho fiscal, por unanimidade, o julgar necessario.

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentado pela direcção.

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada trimestre e alem d'estas as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixa-

das pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

CAPITULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação satisfazendo todas as dividas de associação, e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa ou quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercicio serão nomeados para a direcção os socios Joaquim Caetano Guerreiro, José Teodoro Rosado Esquivel e Marcos Cortes Ribeiro, devendo exercer as funções do conselho fiscal ss socios Manuel Augusto Rosado Esquivel, Antonio Joaquim Guerreiro e Manuel Victorino Cortes.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem D. Maria Luisa de Assunção Vaz, Mario Vaz Gomes, Luisa Vaz Gomes Nogueira da Silva, casada com Maximiano Nogueira da Silva, e Lavinia Vaz Gomes, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae José Bento Gomes, que era fiscal de 2.ª classe na Direcção da Fiscalização de Productos Agricolas. (Processo n.º 2:101).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requerida por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 5 de setembro de 1911.—Pelo Chefe da Repartição, *Antonio Ortigão Peres*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Senhores.—Sendo indispensavel habilitar o Governo com as autorizações necessarias para, na corrente gerencia de 1911-1912, e enquanto não for aprovado o respectivo Orçamento, poder continuar a arrecadar as contribuições, impostos e demais rendimentos do Estado e a applicar o seu producto ás despesas publicas autorizadas, cumpre-me submeter ao vosso esclarecido criterio a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São prorogadas, até a promulgação do Orçamento Geral do Estado para o 2.º trimestre do anno economico de 1911-1912, as autorizações constantes do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 30 de junho ultimo.

Art. 2.º As despesas nos termos da presente lei, adeante indicadas, não poderão mensalmente exceder o duodecimo da somma das verbas autorizadas para cada Ministerio, nas tabellas que vigoraram no anno anterior, decretadas conforme a lei de 27 de outubro de 1909 e decreto com força de lei de 31 de outubro 1910.

Art. 3.º Não se comprehendem no preceito do artigo antecedente quaesquer excessos que resultem dos decretos aprovados pela Assembleia Nacional Constituinte e bem assim os de despesas novas para que hajam sido criadas receitas especiaes, quando essas receitas tenham sido arrecadadas.

Art. 4.º A escrituração das receitas da gerencia de 1911-1912 obedecerá á classificação da respectiva proposta orçamental.

Art. 5.º As disposições dos artigos 1.º e 3.º entrarão em vigor desde a data em que for publicada esta lei, sendo a do artigo 4.º extensiva a todos os actos praticados na corrente gerencia de 1911-1912.

Art. 6.º É relevado o Governo de não ter effectuado